SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241303 - SP (2026/0156745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que, em apelação defensiva, deu parcial provimento apenas para redimensionar a pena, preservando a condenação por injúria racial prevista no art. 2º-A da Lei 7.716/1989, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.
2. Agravante sustenta: (i) indevida dupla valoração pelo uso da mesma condenação anterior para negativar a culpabilidade na pena-base e para reconhecer a reincidência; (ii) extinção da pretensão executória desde 31/3/2022, afastando a conclusão de que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena; (iii) incidência da atenuante da confissão espontânea, por admitir a autoria dos áudios e das expressões; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência não específica, pena inferior a quatro anos e recomendabilidade social da medida.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento de pena, configura *bis in idem* com a agravante da reincidência; (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea quando o agente admite a autoria dos áudios e das expressões, mas nega o dolo específico indispensável à injúria racial; (iii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos à luz dos requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal e da reincidência; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e apenas se admite ante flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA58877323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b230e1bf-6538-4b71-b2a2-b541b88c9d65

5. É legítima a negativação da culpabilidade na pena-base quando constatado que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena anterior, por evidenciar maior reprovabilidade e resistência à atuação estatal, sem configurar *bis in idem* com a reincidência, que incide objetivamente por condenação transitada em julgado.
6. A atenuante da confissão espontânea não incide quando ausente a admissão do dolo específico indispensável à configuração da injúria racial; a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de confissão idônea não pode ser revista sem reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível quando não atendidos os requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, consideradas a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis; a alteração dessa conclusão demandaria reavaliação de elementos fático-probatórios, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena anterior autoriza a negativação da culpabilidade na pena-base, sem caracterizar *bis in idem* com a reincidência.
2. A atenuante da confissão espontânea exige a admissão dos elementos essenciais do tipo penal, não incidindo quando negado o dolo específico da injúria racial.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos depende do preenchimento dos requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal e pode ser negada diante de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 7.716/1989, art. 2º-A; CP, art. 59; CP, art. 44, II, III e § 3º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 932.908/SP, Quinta Turma, DJEN 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 866.253/MS, Quinta Turma, DJe 22.09.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b230e1bf-6538-4b71-b2a2-b541b88c9d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241303 - SP (2026/0156745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que, em apelação defensiva, deu parcial provimento apenas para redimensionar a pena, preservando a condenação por injúria racial prevista no art. 2º-A da Lei 7.716/1989, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.

2. Agravante sustenta: (i) indevida dupla valoração pelo uso da mesma condenação anterior para negativar a culpabilidade na pena-base e para reconhecer a reincidência; (ii) extinção da pretensão executória desde 31/3/2022, afastando a conclusão de que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena; (iii) incidência da atenuante da confissão espontânea, por admitir a autoria dos áudios e das expressões; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência não específica, pena inferior a quatro anos e recomendabilidade social da medida.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento de pena, configura *bis in idem* com a agravante da reincidência; (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea quando o agente admite a autoria dos áudios e das expressões, mas nega o dolo específico indispensável à injúria racial; (iii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos à luz dos requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal e da reincidência; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e apenas se admite ante flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

5. É legítima a negativação da culpabilidade na pena-base quando constatado que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena anterior, por evidenciar maior reprovabilidade e resistência à atuação estatal, sem configurar *bis in idem* com a reincidência, que incide objetivamente por condenação transitada em julgado.

6. A atenuante da confissão espontânea não incide quando ausente a admissão do dolo específico indispensável à configuração da injúria racial; a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de confissão idônea não pode ser revista sem reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível quando não atendidos os requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, consideradas a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis; a alteração dessa conclusão demandaria reavaliação de elementos fático-probatórios, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena anterior autoriza a negativação da culpabilidade na pena-base, sem caracterizar *bis in idem* com a reincidência.

2. A atenuante da confissão espontânea exige a admissão dos elementos essenciais do tipo penal, não incidindo quando negado o dolo específico da injúria racial.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos depende do preenchimento dos requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal e pode ser negada diante de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.716/1989, art. 2º-A; CP, art. 59; CP, art. 44, II, III e § 3º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 932.908/SP, Quinta Turma, DJEN 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 866.253/MS, Quinta Turma, DJe 22.09.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 319-323).

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

Em suas razões recursais, a parte agravante impugna a valoração negativa da culpabilidade, pois a única condenação anterior também embasou a reincidência, circunstância configuradora de dupla valoração. Acrescenta a extinção da pretensão executória desde 31/3/2022, com efeitos declaratórios retroativos, razão pela qual o delito posterior não teria ocorrido durante o cumprimento da pena.

Defende, ainda, a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois admitiu, na fase policial, a autoria dos áudios e das expressões ofensivas, embora tenha atribuído a conduta à embriaguez e ao propósito jocoso. Afirma tratar-se de confissão qualificada, extrajudicial e utilizada na condenação, apta à redução da pena segundo a Súmula 545/STJ, sem necessidade de reexame probatório.

Pleiteia, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência não específica, da pena inferior a quatro anos, da ausência de violência ou grave ameaça, da recomendabilidade social da medida e da falta de motivação concreta para sua recusa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Inicialmente, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para redimensionar a pena, mantendo a condenação da parte agravante pelo crime de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, com reprimenda final de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, como maior ou menor grau de censura incidente sobre o comportamento do agente. Não se

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

confunde, portanto, com a culpabilidade examinada na estrutura do delito, atinente à imputabilidade, à potencial consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, ao consignar que a parte agravante praticou o novo delito durante o cumprimento de pena imposta em outro processo, em nítido menosprezo à ordem jurídica e às decisões judiciais, circunstância reveladora de maior reprovabilidade da conduta (fl. 221).

Assim, o cometimento de novo delito durante a execução de pena anterior evidencia maior censurabilidade da conduta e maior resistência à atuação estatal, justificando a exasperação da pena-base pela vetorial da culpabilidade. Não se trata de indevida dupla valoração, pois a reincidência, reconhecida na segunda fase da dosimetria, decorre da existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado, ao passo que a maior reprovação, na primeira etapa, resulta da prática de nova infração penal durante o cumprimento da reprimenda.

Acrescenta-se que "a valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto a paciente cumpria pena em regime aberto não configura dupla valoração. Trata-se de fundamento legítimo que reflete a maior reprovabilidade da conduta" (HC n. 932.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negativar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido *bis in idem*. Isso porque a justificativa da negativação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal.
> 2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes.
> 3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)"

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

Ademais, o Tribunal afastou a atenuante da confissão espontânea, por entender que o réu não admitiu o dolo específico (fls. 224-225):

> "Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que, na fase policial, o apelante não admitiu o dolo específico do crime, o que é essencial para a configuração da injúria racial."

No caso, o agravante não admitiu o propósito discriminatório e ofensivo indispensável à configuração da injúria racial, não há falar em confissão espontânea apta a atenuar a reprimenda. Ademais, a revisão da conclusão alcançada pela Corte local demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, melhor sorte não assiste à parte. Com efeito, o art. 44, § 3º, do CP permite, em tese, a substituição da pena ao reincidente genérico, desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha ocorrido em razão da prática do mesmo crime.

No presente caso, todavia, o Tribunal de origem consignou ser incabível a substituição, por não estarem atendidos os requisitos do art. 44, II e III, do CP, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na dosimetria. Assim, a alteração desse entendimento, para concluir pela suficiência e recomendabilidade da medida substitutiva, demandaria nova valoração das circunstâncias concretas do delito e das condições pessoais da parte recorrente, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal local negou o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao recorrente por entender ausente o requisito subjetivo do artigo 44, III, do Código Penal, sendo portanto medida insuficiente para a prevenção e reprovação do delito.
> 2. Para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.”
> (AgRg no AREsp n. 866.253/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017.)

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

Desse modo, deve ser mantido a decisão quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:07
Código de Controle do Documento: 7384da5c-032e-4f45-8e09-ec48d84fb2eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156745-0

AgRg no AREsp 3.241.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15101998820248260576 22400402024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:20:55
Código de Controle do Documento: 45021A93-7A76-4705-A44A-F551C1A16D45